



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 447-86.
2012.6.26.0146 – CLASSE 32 – VALPARAÍSO – SÃO PAULO**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Agravante: Marcos Yukio Higuchi

Advogados: Arthur Luis Mendonça Rollo e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA POTENCIALIDADE. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. É incabível a inovação de tese na via do agravo regimental. Precedentes.

2. Nos três meses que antecedem o pleito, impõe-se a total vedação à publicidade institucional, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social (art. 37, § 1º, da CF/88), ressalvadas as exceções previstas em lei.

3. A conduta vedada prevista no art. 73, VII, *b*, da Lei 9.504/97 independe de potencialidade lesiva apta a influenciar o resultado do pleito, bastando a sua mera prática para atrair as sanções legais.

4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:
Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Marcos Yukio Higuchi, candidato à reeleição ao cargo de prefeito do Município de Valparaíso/SP nas Eleições 2012, contra decisão que negou provimento a recurso especial eleitoral, em sede de representação por suposta prática de conduta vedada, prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97¹.

Na decisão agravada, imputou-se ao recorrente a responsabilidade pela veiculação de propaganda institucional em período vedado.

No agravo regimental, o agravante alegou que:

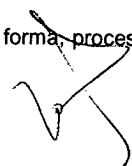
- a) não houve irregularidade nas notícias veiculadas pelo sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, porquanto demonstraram caráter eminentemente informativo – assegurado pelo art. 220 da CF/88² e pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. No ponto, transcreveu excerto da Representação 2343-12, que versa sobre entrevista concedida pelo Presidente da República em período eleitoral;
- b) não há falar em caráter objetivo da conduta, devendo ser examinado o seu potencial de beneficiar o candidato e, conseqüentemente, de interferir na disputa. Sustentou que não autorizou a publicidade ora versada;
- c) houve apenas a veiculação de notícias impessoais e de interesse público sobre as obras executadas e entregues, o que não se confunde com propaganda institucional.

¹ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:
[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

² Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.



Ao final, requereu o provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator): Senhor Presidente, inicialmente, verifica-se que a matéria concernente ao direito à informação, com respaldo em precedente alusivo à entrevista concedida pelo Presidente da República em período eleitoral, não foi arguida nas razões do recurso especial, caracterizando inovação inadmissível na via do agravo, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Nesse sentido: AgR-REspe 390-12, Relator Min. Dias Toffoli, *DJe* de 13.5.2013.

Quanto ao mais, a propaganda institucional “é aquela que divulga ato, programa, obra, serviço e campanhas do governo ou órgão público, autorizada por agente público e paga pelos cofres públicos”³.

Nos termos do art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97, nos três meses que antecedem o pleito, impõe-se a total vedação à publicidade institucional, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social (art. 37, § 1º, da CF/88), ressalvadas as exceções previstas em lei.

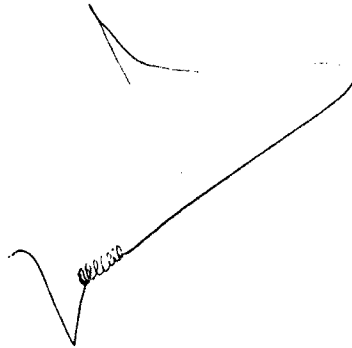
Ao contrário do que alega o agravante, a conduta vedada em análise independe de potencialidade lesiva apta a influenciar o resultado do pleito, bastando a sua mera prática para atrair as sanções legais. Nesse sentido: o AgR-REspe 27.896/SP, Relator Min. Joaquim Barbosa e Redator para o acórdão Min. Félix Fischer, *DJe* de 18.11.2009 e o AgR-REspe 35.095, Relator Min. Fernando Gonçalves, *DJe* 14.4.2010.

³ Respe 20972/AP, Rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 7.2.2003.

A decisão agravada, portanto, não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. S. S.', is written over the text 'É como voto.' and extends upwards and to the right.A single, curved handwritten mark, resembling a closing parenthesis or a flourish, is located in the lower right quadrant of the page.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 447-86.2012.6.26.0146/SP. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Marcos Yukio Higuchi (Advogados: Arthur Luis Mendonça Rollo e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 4.9.2014.